

PROCESSO SEI Nº 050808136.000044/2026-51-PMM (Proc. nº 050808136.000056/2024-14)

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

RECURSO: Recurso próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 624/2026-DIVAN/CONGEM

REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento para formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR/PMM**, celebrado entre a **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “banco de preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo nº 050808136.000044/2026-51-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento, do contrato original e do Termo de Referência que lhe deu origem, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos correlatos.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 347/2025-DIVAN/CONGEM (Proc. nº 050808136.000064/2025-41, SEI nº 0732921), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A retificação da Minuta Contratual, conforme exposto no tópico 3.3.

Ao compulsar o bojo processual eletrônico, foi possível atestar o cumprimento da recomendação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR (SEI nº 1758663, vol. II), a Assessoria Jurídica do IPASEMAR manifestou-se em 18/05/2026, por meio do Parecer Jurídico nº 53/2026-IPASEMAR (SEI nº 1936604, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c art. 53 da Lei 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo nº 050808136.000044/2026-51-PMM, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, verifica-se que após instauração e análise do procedimento originou-se o Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR (SEI nº 1749950, vol. I) em que são partes a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, assinado em 18/06/2024 com um valor inicial de **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de alteração anterior para renovação de vigência contratual -, dado o caráter

contínuo do objeto -, bem como para reajustamento de valor para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu segundo ano de execução, válido até **19/06/2026**, mantido o mesmo valor inicialmente acordado e como valor atualizado de R\$ **12.300,00** (doze mil e trezentos reais).

A contratante iniciou o procedimento para o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade do pacto para garantir a continuidade dos serviços.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para o referido Contrato:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 07/2024-IPASEMAR Assinado em 18/06/2024 (SEI nº 1749950, vol. I)	-	12 meses 18/06/2024 a 18/06/2025	R\$ 11.960,00
1º Termo Aditivo Assinado em 18/06/2025 (SEI nº 1749956, vol. I)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 19/06/2025 a 19/06/2026	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pela proposta em aprox. 2,838% = +R\$ 4.080,00/ano <u>Valores atualizados</u> R\$ 12.300,00
Minuta do 2º Termo Aditivo (SEI nº 1758663, vol. II)	Prazo	12 meses 20/06/2026 a 20/06/2027	Inalterado

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR/PMM. Processo nº 050808136.000044/2026-51-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, depreende-se dos autos eletrônicos do processo relacionado SEI nº 050808136.000064/2025-41, a publicidade dada ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR teve seu extrato divulgado em 24/06/2025 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3778 (SEI nº 0747286), bem como no Mural dos jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0739451) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0747284).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência e valores, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 107. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujas extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos de cunho social e coletivo por afetar os serviços do IPASEMAR.

Quanto a vigência, temos que o Contrato em tela, em sua **Cláusula Segunda – Da Vigência e Prorrogação** (SEI nº 1749950, vol. I), prevê a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a **sobreposição de vigências**, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até a data de **20 de junho de 2027**, uma vez que a vigência atual se encerra em 19/06/2026 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (20/06/2026), sem que haja concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (20 a 20),

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

no mesmo mês (junho), do ano seguinte (2027), seguindo a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro e art. 183, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e conforme resumo na Tabela 1.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite **19/06/2026**, portanto, previamente ao término da vigência contratual corrente, evitando descontinuidade dos serviços e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Presente no bojo processual justificativa para prorrogação do contrato (SEI nº 1749765, vol. I), subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, expondo a necessidade do aditivo para o funcionamento das atividades do IPASEMAR “[...] *A necessidade de celebração do termo aditivo se dá em virtude da continuidade da licença na ferramenta denominada Banco de Preços, concebida para viabilizar a realização de pesquisas sobre preços praticados por outros órgãos da Administração Pública*”.

Em complemento, por meio do Ofício nº 160/2026/IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (SEI nº 1749980, vol. I), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido, condicionando-o a correção monetária do contrato (SEI nº 1757883, vol. I).

Por conseguinte, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, avaliou os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para formalização do aditamento, por meio de Termo de Autorização (SEI nº 1758569, vol. II).

Instrui o processo o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado pelos servidores Sr. Wesley dos Santos (fiscal administrativo) e Sra. Brena Costa Acácio (fiscal setorial), que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do período a ser estendido (SEI nº 1758575, vol. II).

Na minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato em questão destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta - Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento da **Cláusula Primeira**, com os dados pertinentes a nova vigência (SEI nº 1758663, vol. II). Neste sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras obrigações pactuadas inicialmente, inclusive o justo preço praticado pelo particular pelos serviços prestados.

Presente nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da empresa e o CPF do sócio administrador, a qual atestam não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 1936149, vol. II, 1936171, vol. III).

Além disso, foi providenciada Certidão (SEI nº 1758058, vol. I), bem como a juntada da consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 1758072, vol. I), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 1749904, vol. I) e nº 17.767/2017 (SEI nº 1749910, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 45/2025-GP, que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR (SEI nº 1749932, vol. I).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

4.3 Da Compatibilidade Orçamentária

Presente à Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1784332, vol. II) na qual a Diretora Presidente do IPASEMAR, na qualidade de ordenador de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2026 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20260407002 (SEI nº 1759478, vol. II), extrato do Saldo das Dotações destinadas ao IPASEMAR no exercício 2026 (SEI nº 1758852, vol. II), bem como o Parecer Orçamentário nº 614/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1762990, vol. II), o qual atesta existência de crédito orçamentário no referido ano, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

032601.09 122 0001 2.028 Manutenção do Instituto de Previdência Social dos Servidores - IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – PJ

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (SEI 1758105, 1758320, 1758386, 1758467, 1758513, vol. II, 1936186, vol. III) e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 1758261, 1758354, 1758426, 1758493, 1758520, vol. II, 1936198, vol. III) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ n.º 07.797.967/0001-95.

Alertamos que, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, o Certificado de Regularidade FGTS e a Certidão de regularidade Fiscal Federal tiveram seus prazos de validade expirados, ensejando a devida cautela para que seja ratificada a regularidade da contratada em momento anterior a celebração do aditivo.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se a demandante para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de autorização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II), podendo também levar a contratação a conhecimento no site próprio do IPASEMAR, conferindo maior acesso a informação e transparência.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos de **cunho essencialmente cautelares e orientativos**, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 050808136.000044/2026-51**, oriundo do **Processo nº 050808136.000056/2024-14 -PMM**, na forma de **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a

obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de junho de 2026.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR**, para **prorrogação de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 050808136.000044/2026-51**, oriundo do **Processo nº 050808136.000056/2024-14-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "banco de preços", pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao **IPASEMAR**, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 11 de junho de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP